



**Processo Administrativo:** 3001.1136.2018/DPE-RO

**Pregão Eletrônico:** 001/2019/CPCL/DPE/RO

**Interessado:** Defensoria Pública do Estado de Rondônia

**Assunto:** Contratação de serviço de internet satelital para atender a Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

A **Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE/RO**, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, designados pela Portaria nº 1223/2018-GAB/DPE de 29 de agosto de 2018, publicada no D.O.E. nº 73 do dia 31 de agosto de 2018, atentando para as **RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO** encaminhada pela empresa Oi S.A. (em recuperação judicial), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, impugnando o edital do processo em epígrafe, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

## I - DA ADMISSIBILIDADE

A legislação que rege os procedimentos e regras a serem adotados pela Administração Pública quando da utilização de licitação na modalidade pregão, estabelece que as impugnações ao edital devem ser apresentadas até 02 (dois) dias úteis antes da data marcada para recebimento das propostas, senão vejamos o que dispõe o Decreto Estadual nº 12.205/2006, *in verbis*:

Art. 18 - Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer cidadão ou licitante poderá impugnar o instrumento convocatório do pregão, na forma eletrônica.

Cumprida ainda registrar que no subitem 4.1 do Edital impugnado estão previstos dia e horário para impugnação do mesmo, conforme o transcrito a seguir:

4.1. As impugnações aos termos neste edital e seus anexos poderão ser interpostas por qualquer cidadão ou licitante, até **02 (dois) dias úteis anteriores** à data fixada para abertura da sessão pública, dirigidas ao Pregoeiro, por meio do e-mail: [licitacao@defensoria.ro.def.br](mailto:licitacao@defensoria.ro.def.br) ou protocoladas na DPE/RO, situada à Rua Padre Chiquinho, nº 913, Pedrinhas, CEP 76.801-490, Porto Velho, Rondônia, em dias úteis nos horários de **07h30min às 13h30min** (horário oficial de Rondônia).

Desta forma, no que diz respeito ao requisito da tempestividade a empresa atendeu pontualmente.



## II - DO MÉRITO

Inicialmente, esclarecemos que o edital foi analisado pela Assessoria Jurídica e pelo Controle Interno, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, conforme Parecer nº 57/2018-AJDPE (fls. 109/119) e Análise de Conformidade nº 146/2019-CI/DPE (fls. 159/160), respectivamente.

Levando-se em consideração o direito de petição, constitucionalmente resguardado, passamos a análise dos fatos ventilados na impugnação.

### 01 - DA DISCORDÂNCIA APONTADA:

Oi S.A.:

A impugnante questiona o item 5.3.1 do Edital sobre a possibilidade da participação de empresas em regime de consórcio, alegando a escassez de competitividade no âmbito da oferta de serviços de telecomunicações, e que essa disposição fulminaria diretamente a competitividade do certame.

### RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO:

Observa-se que a própria impugnante admite a natureza discricionária da decisão da Administração em permitir a participação em regime de consórcio, concluindo que a Administração age com a razoabilidade e a conveniência necessárias quando veda a participação de licitantes em regime de consórcio.

No entendimento da Administração, o consórcio vedado pela regra editalícia é aquele em que empresas de diferentes segmentos ou do mesmo segmento, mas de portes distintos, que ainda não têm vinculação entre si, unem-se sob a capitania de uma delas, devendo, se vencedoras do certame, criar a chamada “sociedade de propósito específico”, a qual contratará com o poder público e perdurará tão somente até o termo final da execução do objeto.

Exclui-se do entendimento aquelas empresas que exercem sua atividade mediante “conglomerado” previamente instituído e comprovado (sejam controladoras e/ou controladas), as quais irão contratar com o poder público por meio de uma personalidade jurídica própria, que não se extinguirá em razão do final da execução do contrato. Aqui, os requisitos técnicos e econômico-financeiros podem ser cumpridos por uma só empresa.

De toda a sorte, a discricionariedade administrativa optou pela vedação à formação do consórcio na acepção conhecida por este órgão licitante (que é semelhante a



do art. 33 da Lei nº 8.666/1993), por entender que não se presta ao caso concreto.

Diante do exposto, não vemos razões ou mesmo a necessidade para modificar os itens supramencionados, restando, portanto, **INDEFERIDA** a impugnação.

## **02 - DA DISCORDÂNCIA APONTADA:**

Oi S.A.:

Em linhas gerais, a Impugnante pretende que seja retirada a exigência item 5.2.6 do Edital, para que seja vedada a participação apenas das empresas suspensas de licitar e impedidas de contratar com este órgão público licitante, e não com a Administração Pública em geral.

## **RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO:**

A sanção de impedimento de licitar e contratar pautada no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 produz efeitos não apenas no âmbito do órgão/entidade aplicador da penalidade, mas em toda a esfera do respectivo ente federativo (União ou estado ou município ou Distrito Federal), cabe ressaltar recomendações emitidas pelo Tribunal de Contas da União, por meio dos Acórdãos nº 2242/2013-Plenário e nº 2081/2014-Plenário, transcritos abaixo:

Representação versando sobre pregão eletrônico promovido pelo Serviço Federal de Processamento de Dados - Regional de São Paulo (Serpro/SP) apontara possível restrição à competitividade decorrente de disposição editalícia vedando a participação de empresas “que estejam com o direito de licitar e contratar suspenso com o SERPRO e/ou outros órgãos da Administração Pública, bem como tenham sido declaradas inidôneas pela mesma”. Em juízo de mérito, realizadas as oitivas regimentais após concessão da cautelar pleiteada pelo representante, o relator esclareceu que o Plenário do TCU vem “reafirmando a ausência de base legal para uma interpretação da norma que amplie os efeitos punitivos do art. 87, inciso III [suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a dois anos], da Lei 8.666/1993 a todos os entes e órgãos da Administração Pública (Acórdãos 3.243/2012, 3.439/2012, 3.465/2012, 842/2013, 739/2013, 1.006/2013 e 1.017/2013, todos do Plenário)”. A propósito, lembrou que o voto condutor do Acórdão 3.439/2012-Plenário sintetizou os elementos nos quais se funda a posição do TCU sobre a matéria:



“a) as sanções do art. 87 da Lei 8.666/93 estão organizadas em ordem crescente de gravidade e, ao diferenciar aspectos como duração, abrangência e autoridade competente para aplicá-las, o legislador pretendia distinguir as penalidades dos incisos III e IV [declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública]; b) em se tratando de norma que reduz o direito de eventuais licitantes, cabe interpretação restritiva; c) o art. 97 da Lei de Licitações, ao definir que é crime admitir licitação ou contratar empresa declarada inidônea, reforça a diferenciação entre as penalidades de inidoneidade e suspensão temporária/impedimento de contratar, atribuindo àquela maior gravidade”. Noutro giro, versando agora sobre os limites de sanção correlata prevista na Lei do Pregão (Lei 10.520/02, art. 7º - impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios), e diante da possibilidade de que o Serpro/SP venha a conferir demasiado alcance a esse dispositivo, consignou o relator que “a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos do Plenário 739/2013, 1.006/2013 e 1.017/2013) é firme no sentido de que tal penalidade impede o concorrente punido de licitar e contratar apenas no âmbito do ente federativo que aplicou a sanção, em consonância com o que dispõe o art. 40, inciso V e § 3º, da IN SLTI 2/2010”. Nesse sentido, e tendo em vista que as falhas verificadas não comprometeram efetivamente a competitividade do certame e tampouco frustraram o objetivo da contratação, o Plenário do TCU, acolhendo a proposta do relator, considerou parcialmente procedente a representação, revogando a cautelar expedida e cientificando o Serpro/SP de que “a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto a prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar”. **Acórdão 2242/2013-Plenário, TC 019.276/2013-3, relator Ministro José Múcio Monteiro, 21.8.2013.**

De fato, a Administração Pública é uma só, de modo que a sanção aplicada por órgão ou entidade vale para as demais. Seria ilógico admitir que uma empresa sancionada com base na Lei nº 8.666/1993 deva ser considerada suspensa para licitar com um determinado órgão ou entidade da Administração Indireta e, ao mesmo tempo, livre para contratar com os outros órgãos e entidades.

Diante do exposto, não vemos razões ou mesmo a necessidade para modificar os itens supramencionados, restando, portanto, **INDEFERIDA** a impugnação.



### 03 - DA DISCORDÂNCIA APONTADA:

Oi S.A.:

A impugnante destaca que a alínea "b" do item 8.1.1 do Edital estabelece que a licitante deverá declarar a inexistência de fatos impeditivos para participar de licitações promovidas por órgãos ou entidades públicas. Afirma que tal exigência não tem respaldo na Lei, solicitando, dessa forma, a exclusão do item ou sua adequação.

### RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO:

Observe-se que tal declaração encontra-se prevista, tal como a empresa citou, no § 2º, artigo 32 da Lei nº 8.666/1993, a obrigação de a licitante declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação, *in verbis*:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

(...)

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui o documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Nesse sentido, não se enxerga qualquer óbice a tal exigência, não se vislumbrando, também, qual o prejuízo ou dificuldade de um licitante firmar tal declaração, sendo essa verdadeira.

Diante do exposto, não vemos razões ou mesmo a necessidade para modificar os itens supramencionados, restando, portanto, **INDEFERIDA** a impugnação.

### 04 - DA DISCORDÂNCIA APONTADA:

Oi S.A.:

A impugnante requer a adequação do item 11.1.4, alínea "a", do Edital, de modo que o Atestado de Capacidade Técnica, para comprovar a qualificação técnica das licitantes, seja relacionado a existência de compatibilidade do objeto a ser licitado e não a



satisfatoriedade em sua execução, sob pena de violação ao art. 30, § 1º, inc. I e § 5º da Lei nº 8.666/1993.

### RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO:

Sobre esse ponto entendo que tanto no item 11.1.4, alínea "a" do Edital, onde consta a exigência de apresentação de atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa já forneceu, ou esteja fornecendo, de forma satisfatória, serviços com especificações e quantitativos pertinentes e compatíveis com o objeto licitado não afronta a legislação, pois, considerando as características do objeto, não basta a empresa comprovar que prestou o serviço, mas sim que, além de prestar o serviço o tenha prestado de forma satisfatória. Tal exigência se faz necessária visto que determinada empresa pode ter prestado o serviço, porém não o ter prestado de forma satisfatória, não observando, por exemplo, as exigências de qualidade estabelecidas pela ANATEL e eventuais exigências específicas constantes do contrato executado.

Ressaltamos, porém, que não será exigido que conste no atestado a palavra "satisfatório" ou "grau de satisfação", mas sim informações que nos permitam concluir que o objeto foi executado dentro dos parâmetros contratados, o que normalmente é demonstrado nos atestados por meio de expressões do tipo "não tendo nada em nossos registros que desabone sua conduta", ou ainda, caso não conste expressões relacionadas que nos permitam tal conclusão, esta poderá ser feita mediante diligência do Pregoeiro junto ao emissor do Atestado para obtenção de informações adicionais.

Diante do exposto, não vemos razões ou mesmo a necessidade para modificar os itens supramencionados, restando, portanto, **INDEFERIDA** a impugnação.

### 05 - DA DISCORDÂNCIA APONTADA:

Oi S.A.:

A impugnante questiona quanto ao reajuste de preços contidos no item 17 do Edital, por entender que o edital veda o reajuste, indicando inclusive que a Administração molde a redação com os seguintes termos:

"A Contratada poderá reajustar os preços de cobrança dos serviços a cada 12 meses, a contar da data de assinatura do presente instrumento, considerando seu valor básico o atualizado até esta data, devendo ser utilizado como índice de reajuste o IGP-DI".



RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO:

Quanto ao questionamento e sugestão para a adequação da redação, esclarecemos que o Edital não veda e tampouco deixa de incluir a cláusula de reajuste. O item 17 do Edital e item 15 do Termo de Referência determina o período mínimo de que os preços permanecerão irreatáveis, citando inclusive que, o reajuste se dará mediante regulamentação do Poder Executivo Federal, aplicável à matéria.

A priori, cabe lembrar que os Contratos Administrativos revestem-se de cláusulas especiais, cujo objetivo é o de garantir a supremacia e a indisponibilidade do interesse público sobre o particular.

Neste sentido, verifica-se o conceito de Contrato Administrativo, citado por Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino em sua obra Direito Administrativo Descomplicado, 17ª ed., 2009, p. 490:

"Pode-se definir contrato administrativo como o ajuste firmado pela administração pública, agindo nessa qualidade, com particulares, ou com outras entidades administrativas, nos termos estipulados pela própria administração pública, em conformidade com o interesse público, sob regência predominante do direito público."

Dessa forma, fica demonstrado que a Administração age respaldada em critérios legais e razoáveis não podendo se afastar dos mesmos sob pena de desrespeito ao princípio da legalidade.

A impugnante alega que os reajustes de preços devem ocorrer de acordo com a determinação do poder concedente. Ora, isso não é verdade a própria redação do artigo 42 da Resolução 426/2005 da ANATEL, afirma que os reajustes "podem ser realizados em prazos não inferiores a 12 (doze) meses". Contudo, a norma em momento algum coloca como marco temporal o reajuste o Contrato de Concessão ou Termos de Permissão ou Autorização, o que a norma determina é tão somente que se observem as disposições neles contidas.

Na verdade, a autorização para reajuste dada pela ANATEL, refere-se ao percentual máximo de reajuste que as operadoras podem repassar aos usuários, ou seja, não há qualquer vinculação com os custos operacionais da empresa.

Sendo assim, a modificação ora solicitada pela impugnante mostra-se impertinente e anêmica de força probatória quanto ao prejuízo na equação econômico-financeira do contrato.



Diante do exposto, não vemos razões ou mesmo a necessidade para modificar os itens supramencionados, restando, portanto, **INDEFERIDA** a impugnação.

**06 - DA DISCORDÂNCIA APONTADA:**

Oi S.A.:

Mencionando o item 6 do Termo de Referência, a impugnante realça que o pagamento será efetuado mediante ordem bancária. Entretanto, discorre que tal sistema de pagamento encontra-se em dissonância com o procedimento adotado relativamente aos serviços de telecomunicações. Requer a alteração do item supracitado, a fim de permitir que o pagamento seja realizado mediante autenticação de código de barras

**RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO:**

Importante esclarecer à impetrante que no âmbito de contratações com a Administração Pública Federal o pagamento se dá por meio da emissão Ordens Bancárias, em favor da Contratada, na instituição bancária indicada na Nota Fiscal, devendo para isso ficar especificado o nome do banco, agência com a qual opera localidade e número da conta corrente em que deverá ser feito o crédito.

O pagamento é a última etapa da execução da despesa. No governo estadual o pagamento é realizado por meio do SIAFEM, com a emissão de Ordem Bancária-OB, documento que possui várias espécies e características próprias, variando de acordo com o tipo de pagamento a ser realizado.

Entre as várias espécies de OBs, existe uma que é utilizada especificamente para pagamento de faturas com códigos de barras, sendo necessário, porém, que constem todas as informações dispostas no item 6 do Termo de Referência.

Relembre-se à impugnante, que o pagamento a ser efetuado, não será feito por um consumidor/usuário pessoa física e sim por um órgão de Estado.

Diante do exposto, não vemos razões ou mesmo a necessidade para modificar os itens supramencionados, restando, portanto, **INDEFERIDA** a impugnação.

**07 - DA DISCORDÂNCIA APONTADA:**

Oi S.A.:



Em apertada síntese, a impugnante aduz que o item 8.1, III, alínea "a", do Termo de Referência e a Cláusula Sexta da Minuta do Contrato determinam a aplicação de multas que extrapolam o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato estabelecido pelo Decreto nº 22.626/1933.

RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO:

A supremacia do interesse público sobre o interesse particular confere à Administração Pública a legitimidade para criação das chamadas cláusulas exorbitantes dos contratos administrativos, dentre as quais podemos destacar a aplicação de sanções administrativas pelo descumprimento de obrigações contratuais, onde se insere a possibilidade de fixação de multas e seus respectivos percentuais, com o intuito de reprimir condutas lesivas à Administração e desestimular a inexecução contratual, bem como mitigar possíveis perdas e danos decorrentes.

Sabe-se que as penalidades admitidas em contratos podem ser do tipo moratória ou compensatória (contratual), onde a primeira é devida em caso de inadimplemento contratual por mora (atraso) no cumprimento das obrigações e a segunda relativa ao inadimplemento capaz de gerar rescisão parcial ou total do contrato celebrado.

Nos itens cuja natureza seja de multa moratória, será observado o limite já disposto no Edital, não havendo, portanto, nada a ser retificado. Isto, porque temos um contrato de trato sucessivo e ininterrupto, onde a "entrega" do serviço, inexistindo forma de individualizar-se a sanção pelo atraso, posto que a ausência da "entrega" de parte do objeto inviabilizaria a perfeita execução do todo.

Já na interrupção dos serviços opera-se o inadimplemento total ou parcial, onde se torna aplicável a multa compensatória e até mesmo glosas nos pagamentos. Nesse ponto, vale ressaltar que o limite das multas seria o valor do contrato, observando as orientações jurisprudenciais que apenas orientam a não aplicar multas confiscatórias (desproporcionais ao valor do objeto contratado).

Importante salientar que todas as penalidades porventura aplicadas terão seu trâmite com total respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, não vemos razões ou mesmo a necessidade para modificar os itens supramencionados, restando, portanto, **INDEFERIDA** a impugnação.

**08 - DA DISCORDÂNCIA APONTADA:**

Oi S.A.:



A impugnante argumenta que o valor do patrimônio exigido no item 11.1.3, alínea "a", do edital afronta o art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.666/1993, que dispõe sobre a alternatividade para cumprimento de tal exigência de qualificação econômica.

#### RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO:

A impugnante faz interpretação equivocada do item mencionado, uma vez que o item 11.8 do edital deixa claro que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos "deverá(ão) demonstrar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666/1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação".

É imperioso destacar que a Administração busca as melhores condições e os melhores critérios para selecionar o melhor competidor que irá executar o objeto do contrato. Por isso, é necessário que a Administração regule as exigências quanto ao equilíbrio financeiro, tendo em vista que a empresa precisa ter fôlego financeiro para atender o objeto do certame licitatório. Com as medidas adotadas no edital, a Administração visa minimizar situações de risco ao erário e tenta se precaver de possíveis rescisões contratuais por falta de condições da empresa em arcar com o objeto licitado, gerando, de modo inevitável, prejuízo aos cofres públicos.

Portanto, a impugnante carece de razoabilidade em seu enfadonho discurso, haja vista que o percentual exigido está dentro da legalidade e compatível com a complexidade do contrato.

Diante do exposto, não vemos razões ou mesmo a necessidade para modificar os itens supramencionados, restando, portanto, **INDEFERIDA** a impugnação.

#### 09 - DA DISCORDÂNCIA APONTADA:

Oi S.A.:

Alega a impugnante, em síntese, que a forma como o item 11.14, alíneas "b", "c", "d" e "e", e item 11.15 do Edital estão dispostos, leva-se a crer que, uma vez consultado os referidos cadastros, e havendo ali inscrita qualquer tipo de penalidade, tornará a empresa impedida de licitar, sem juízo de valor da sanção imposta. Por este motivo requer a exclusão ou adequação do item.



RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO:

O edital prevê a consulta a registros de sanções no SICAF, CAGEFIMP, CEIS e CNIA, devidamente amparada pelo Acórdão nº 2218/2011 quanto pela Lei nº 12.846/2013, conforme explanação a seguir:

Acórdão nº 2218/2011 - Relatório e Voto do Ministro Revisor  
[...]

**Há, portanto, que se interpretar os dispositivos legais estendendo a força da punição a toda a Administração, e não restringindo as sanções aos órgãos ou entes que as aplicarem.** De outra maneira, permitir-se-ia que uma empresa, que já se comportara de maneira inadequada, outrora pudesse contratar novamente com a Administração durante o período em que estivesse suspensa. tornando esta suspensão desprovida de sentido."

**Por essas razões. entendo que esta Corte deva rever seu posicionamento anterior, para considerar legal a inserção. pela Infraero, de cláusula editalícia impeditiva de participação daqueles incursos na sanção prevista no incisos III da Lei 8.666/93.**

Voto Complementar  
[...]

3. Nesta oportunidade. o Relator da deliberação contestada pela Infraero, eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues. apresenta voto revisor. colacionando, inclusive decisões do Superior Tribunal de Justiça, que amparam seu novo entendimento de a vedação à participação em licitações e à contratação de particular incurso na sanção prevista no inciso 111 do art. 87 da Lei 8.666/1993 estende-se a toda a Administração direta e indireta.

Considerando que ainda não há jurisprudência consolidada sobre a matéria em discussão. e tendo em vista que a linha defendida pelo Revisor carrega o nobre propósito de dar proteção à Administração Pública e. enfim. ao interesse público. Não vejo óbice a que esta Corte reveja seu posicionamento anterior. para considerar legal a inserção, pela Infraero. de cláusula editalícia impeditiva de participação daqueles incursos na sanção prevista no inciso 111 da Lei 8.666/1993, na forma proposta pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues. cujo voto passo a acompanhar. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de abril de 2011,"

A Lei nº 12.846/2013 trata da responsabilidade administrativa e civil das



pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, lei que ficou conhecida como Lei Anticorrupção, obriga os agentes públicos, de todos os Poderes e Esferas de Governo, a manter cadastro atualizado. Assim, a CGU desenvolveu o Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP, que é alimentado diretamente pelos agentes.

A solicitação contida no item supracitado do edital não é medida descabida da Administração, embora não esteja previsto no rol dos arts. 28 a 31 da Lei de Licitações. Esqueceu-se a impugnante de mencionar o motivo pelo qual esta exigência foi inserida como requisito de habilitação para as empresas licitantes, Portaria CGU - Controladoria Geral da União, nº 516, de 15/03/2010 combinada com Acórdão 1793/2011 - Plenário, *in verbis*:

Contratações públicas: 7 - Para o fim de exame quanto à eventual declaração de inidoneidade anteriormente aplicada a empresa participante de licitação, cabe à Administração Pública, em complemento à consulta dos registros constantes do Sicaf, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - (Ceis)

Também na auditoria realizada pelo Tribunal na Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - (MPOG), com o objetivo de verificar a consistência e a confiabilidade dos dados constantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - (Siasg) e do sistema Comprasnet, a unidade responsável pelo processo consignou casos em que empresas declaradas inidôneas foram contratadas por instituições públicas federais. Para chegar a essa conclusão, a unidade técnica se valeu de consulta formulada ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - (Ceis), no qual a Controladoria Geral da União - (CGU) registra, por conta de convênios com estados e municípios, suspensões e declarações de inidoneidade oriundas das três esferas da federação. A opção de se utilizar o Ceis para aplicação do procedimento deveu-se, de acordo com a unidade técnica, pelas deficiências do atual cadastro de ocorrências do Sicaf, uma vez que este último sistema não é compulsoriamente alimentado pelas instituições das demais esferas federativas, e mesmo por algumas entidades federais, desobrigadas de usar o Sicaf. Por conta disso, a unidade técnica, com a concordância do relator, encaminhou proposta de determinação à SLTI/MPOG para que orientasse os gestores dos órgãos integrantes do Sisg acerca da importância de se consultar o Ceis em complementação à consulta do Sicaf, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 1647/2010, do Plenário. **Acórdão n.º 1793/2011-Plenário, TC-011.643/2010-2, rel. Min. Valmir Campelo, 06.07.2011.**



**PORTARIA CGU Nº 516, DE 15 DE MARÇO DE 2010 - DOU  
DE 16/03/2010**

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, banco de dados que tem por finalidade consolidar e divulgar a relação de empresas ou profissionais que sofreram sanções que tenham como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

Parágrafo único. O CEIS conterá o registro das seguintes sanções:

- I - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, conforme disposto no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93;
- II - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, conforme disposto no art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;
- III - impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme disposto no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002;
- IV - proibição de contratar com o Poder Público e receber benefícios e incentivos, conforme disposto no art. 12 da Lei nº 8.429, de 1992;
- V - proibição de participar de licitações e de contratar com o Poder Público, conforme disposto no art. 81, § 3º, da Lei nº 9.504, de 1997;
- VI - declaração de inidoneidade pelo Tribunal de Contas da União, conforme disposto no art. 46 da Lei nº 8.443, de 1993; e
- VII - outras sanções previstas em legislações específicas ou correlatas com efeitos previstos no caput do artigo 1º.

O Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), será mantido por se tratar de ferramenta eletrônica que permite o controle jurídico dos atos da Administração que causem danos patrimoniais ou morais ao Estado, de extrema importância que o País tenha banco de dados unificado a fim de ser eficiente e eficaz nas decisões judiciais, preservar o erário, bem como proibir que aqueles que tenham débitos com as Administrações não sejam contratados pela Administração Pública.

Para finalizar, elenco aqui o fundamento legal para a inserção de consulta a cada cadastro referido nos editais do TCE-RO:

Cadastro De Fornecedores TCE-RO – RESOLUÇÃO TCE-RO  
N. 141/2013/TCE-RO.

Regulamenta e uniformiza o procedimento para aplicação de



multas administrativas e demais sanções previstas nas Leis n. 8.666/93 e 10.520/02.

Art. 28. A Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços manterá cadastro atualizado das empresas contratadas pelo Tribunal de Contas, nele contendo informações históricas sobre fornecimento de bens ou serviços realizados, as penalidades aplicadas, inclusive, quando forem estas relevadas.

CAGEFIMP – LEI ESTADUAL Nº 2414, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011. Institui o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual.

Art. 11. Os responsáveis pela realização de licitação no âmbito da administração pública estadual consultarão o Cadastro na fase de habilitação do procedimento licitatório, tomando as necessárias providências para que sejam excluídas do processo licitatório as pessoas físicas ou jurídicas nele inscritas.

CEIS – LEI FEDERAL Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

Art. 23. Os órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo deverão informar e manter atualizados, para fins de publicidade, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, de caráter público, instituído no âmbito do Poder Executivo federal, os dados relativos às sanções por eles aplicadas, nos termos do disposto nos arts. 87 e 88 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

CNIA –RESOLUÇÃO CNJ Nº 44, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2007. Dispõe sobre a criação do Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa no âmbito do Poder Judiciário Nacional.

Art. 1º Instituir o Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa - CNIA, que reunirá as informações do Poder Judiciário sobre pessoas físicas e jurídicas definitivamente condenadas por atos de improbidade administrativa no Brasil, nos termos da Lei 8.429/92.

Portanto, observa-se que a consulta aos cadastros questionados pela requerente não contradiz a legislação, tendo por objetivo resguardar a Administração da contratação de empresas que estejam proibidas de contratar com a Administração Pública, ressalvando que os registros eventualmente existentes serão analisados quanto à sua aplicabilidade ao certame, considerando o âmbito e abrangência da penalidade sofrida,



lembrando que, sempre, de acordo com a legislação vigente, as empresas terão direito à ampla defesa e ao contraditório, não sendo necessário portanto a alteração do Edital.

Diante do exposto, não vemos razões ou mesmo a necessidade para modificar os itens supramencionados, restando, portanto, **INDEFERIDA** a impugnação.

#### **10 - DA DISCORDÂNCIA APONTADA:**

Oi S.A.:

A impugnante discorre sobre vários itens técnicos do Termo de Referência e/ou do Edital que deveriam sofrer ajustes.

#### **RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO:**

Em consulta ao setor técnico, houve a seguinte manifestação:

Questionamento 01. Do Anexo I, Item 4.2 – Do Prazo de Execução O objeto em questão exigirá a fabricação customizada dos equipamentos para respeitar as dimensões exigidas no termo de referência, o que torna o prazo de execução inexecuível. Visando permitir a ampla disputa e economia buscada pela administração pública, a Oi solicita que o prazo em questão seja alterado para 180 (cento e oitenta) dias.

Resposta: O prazo será mantido, visto que existem empresas que garantem a entrega do equipamento em até 05 dias úteis.

Questionamento 02. Do Anexo I, Item 4.5.4 – Da Assistência Técnica Solicitamos que este item seja flexibilizado para que a assistência técnica e o atendimento da nossa central de atendimento seja feita, ou via Web, ou via Serviço 0800, em regime 24 x 7, pois cada setor da Oi possui uma forma de abordagem junto aos clientes. Como exemplo, a Central de Atendimento, realiza uma conversa investigativa com o cliente para entender sua demanda e realizar o devido atendimento de forma assertiva e ágil, através de contato telefônico.

Resposta: Essa solicitação se encontra acostada aos itens 4.5.2 e 4.5.4.

Questionamento 03. Item 4 – Para avaliarmos a autonomia da bateria exigida neste item, se faz necessário que a Contratante informe o local e dimensões onde esta será instalada, pois seu tamanho influencia diretamente na duração da mesma. Por



exemplo, uma bateria do tamanho de um celular possui uma autonomia menor que uma bateria do tamanho de um notebook. Diante do exposto, solicitamos que este item seja alterado, incluindo as informações de local e dimensionamento.

Resposta: O local está descrito no item: 3.2 e 4.3 do termo de referência 34/218: O serviço será executado na unidade móvel e qualquer localidade do território do Estado de Rondônia, as dimensões exigidas para o equipamento se encontram no Anexo A: O tamanho do equipamento não deve ultrapassar 40 cm, em qualquer dimensão (largura, altura ou profundidade), e seu peso máximo não deve ultrapassar 3,5 kg, para não inviabilizar o transporte a áreas remotas.

Questionamento 04. Item 21 – O objeto em questão visa a contratação de serviço de Inter-net Satelital, cuja tecnologia não possui as características técnicas para implementação de QoS (Quality of Services). Para implementar qualidade de serviço na Internet, seria necessário que todos os roteadores entre origem e destino suportassem o conceito, o que não ocorre. Diante do exposto, solicitamos a retirada deste item

Resposta: O referido item será suprimido do edital, foi verificado que o BGAN possui qualidade no serviço sendo consistente e garantido, porém não oferece suporte a 4 níveis.

Questionamento 05. Item 1 – A tecnologia prevista para atendimento ao objeto em questão exige uma latência média de 1.200 (mil e duzentos) milissegundos, acima do previsto neste termo. Isto se faz necessário, pois a comunicação dos dados considerando subida e descida, apesar de um único salto, passa por mais de um backhaul, que se conversam entre si, atrasando o tempo de resposta

Resposta: O referido item será alterado no edital, foi verificado que a latência na rede BGAN opera entre 900 e 1700 ms.

Questionamento 06. Itens 4 e 5 – A solução de Internet Satelital Móvel não permite garantir a disponibilidade de 99,5%, pois com a locomoção, pode haver obstrução do sinal, impactando diretamente neste índice. Diante do exposto, solicitamos que o índice seja alterado para 98,5% Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a Oi requer que V. Sª julgue motivadamente a presente Impugnação, no prazo de 24 horas, acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos, sua consequente republicação e suspensão da data de realização do certame.

Resposta: O item será alterado no edital.



Diante disto, encaminho os autos para a Comissão Permanente de Compras e Licitação.

Porto Velho/RO, 19 de março de 2019.

PÂMELA DIAS CARVALHO  
Chefe da Divisão de Tecnologia da Informação

Diante do exposto, decidimos pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do pedido, devendo ser publicado novo edital revisado.

### III - DA DECISÃO

Diante do exposto, após análise das considerações apresentadas, recebemos a impugnação impetrada pela empresa Oi S.A. (em recuperação judicial) tempestivamente, conhecemos seu conteúdo, dando-lhe **PROVIMENTO PARCIAL**. O edital será retificado e devidamente publicado nos mesmos veículos do texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

Porto Velho - RO, 19 de março de 2019.

  
Ricardo José Gouveia Carneiro  
Pregoeiro